

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

SUGESTÃO Nº 109, DE 2008

Sugere Projeto de Lei para regulamentar o inciso XXIII do art. 7º da Constituição Federal, definindo o adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, dos profissionais de saúde, servidores e empregados públicos lotados na União, nos Estados, no Distrito Federal, nos Municípios, nas Autarquias e Fundações.

Autora: Federação Nacional dos Odontologistas – FNO.

Relator: Deputado Roberto Britto

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, de autoria da Federação Nacional dos Odontologistas – FNO, visa, fundamentalmente, instituir adicional de remuneração para os profissionais de saúde, pertencentes aos quadros da administração pública federal, estadual, distrital e municipal, que desenvolvem atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas.

O autor justifica o seu pleito argumentando que a notória e contínua exposição dos profissionais da área da saúde a agentes infecciosos e parasitários, bem como a enfermidades decorrentes de radiações ionizantes, gases irrespiráveis e vícios ergonômicos, torna premente e imperativa a regulamentação do inciso XXIII do art. 7º da Constituição Federal, com o objetivo



DF383D5F17

de garantir aos servidores e empregados públicos da área da saúde o direito à percepção de adicional de insalubridade ali disposto.

II - VOTO DO RELATOR

Inicialmente, independente do mérito da matéria, cumpre-nos assinalar, que, por força de mandamento expresso no § 3º do art. 39 da Carta Magna, não se aplica aos servidores públicos a garantia disposta no inciso XXIII do art. 7º da Constituição Federal, que se pretende regulamentar, pelo que a proposição pretendida não pode se fundamentar em tal dispositivo.

A par disso, ressaltamos que, apesar de não estar consolidado como direito constitucional, o adicional de remuneração pelo exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas, no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, já se encontra respaldado pelos arts. 68 a 70 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que, à semelhança do texto constitucional, não define os exatos termos e condições de sua aplicabilidade, bem como o valor remuneratório a ser percebido.

Adicionalmente, observamos que, no que tange aos trabalhadores celetistas, o direito definido pelo inciso XXIII da Constituição Federal está objetivamente delimitado na Seção XIII do Decreto-Lei nº 5.452, de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho – CLT), arts. 189 a 197, que ampara todos os empregados públicos.

Estabelecidas essas premissas, registramos que a regulamentação desse adicional para os profissionais do setor público de saúde das esferas estadual, distrital e municipal, independente de futura alteração do § 3º do art. 39 da Constituição Federal que estendesse o direito à percepção de adicional de insalubridade a todos os servidores públicos, possui óbice constitucional intransponível, em virtude da autonomia conferida aos entes federativos para dispor sobre a remuneração de seus servidores, conforme disciplinam os arts. 18, 25 e 29 da Constituição Federal.



Quanto aos servidores da União, cabe-nos salientar que a pretendida regulamentação, através de alteração da Lei nº 8.112/90 ou de projeto autônomo, também esbarra em impedimento constitucional explícito, vez que integra matéria de exclusiva iniciativa do Presidente da República, conforme dispõe o art. 61, § 1º, II, “a” e “c”, da Constituição Federal.

A esse respeito, alertamos que, consoante a Súmula nº 1 da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, a norma constitucional invocada subtrai aos membros do Poder Legislativo e às Comissões da Casa a prerrogativa de apresentar proposição dispondo sobre a matéria. Já o Regimento Interno da Câmara dos Deputados, em seu art. 137, § 1º, inciso II, alínea *b*, determina que o Presidente desta Casa Legislativa devolva, sumariamente, projeto maculado por vício de tal natureza.

Assim, em face dos óbices constitucionais citados, votamos pela rejeição da Sugestão nº 109/2008.

Sala da Comissão, em de de 2010.

Deputado Roberto Britto
Relator